

**PROCESSO LEGISLATIVO 2026**

**AUTOR: BOAZ**

**MATÉRIA: PLO**

**EMENTA:** Dispõe sobre diretrizes para instalação, operação, transparência e controle social dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

1º

2º  
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: \_\_\_/\_\_\_/2026

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;**

**MEMBRO: \_\_\_\_\_.**

3º

**ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:**

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

7. Comissão de Fiscalização e Controle ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

4º  
**DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:**

EM \_\_\_/\_\_\_/2026

5º

**DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER**

ENVIADO EM \_\_\_/\_\_\_/2026 \_\_\_\_\_

6º

7º

**PROJETO DE LEI DE Nº 007/2026** Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2026

**VEREADOR BOAZ DAVID DE LIMA GINO – PARTIDO LIBERAL PL/CE**

Ementa: Dispõe sobre diretrizes para instalação, operação, transparência e controle social dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso II, da Lei Orgânica do Município, com base na autonomia administrativa municipal (art. 30, I e II da CF/88);

**FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instalação, operação, transparência e controle social dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito nas vias sob circunscrição do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito os dispositivos automáticos destinados ao registro de infrações nas vias públicas municipais, compreendendo:

I – fotossensores de controle de velocidade, destinados à aferição da velocidade dos veículos e ao registro de infrações decorrentes do excesso de velocidade;

II – fotossensores semaforicos, destinados ao registro de infrações relacionadas ao avanço de sinal vermelho, parada sobre faixa de pedestres ou outras infrações verificadas em cruzamentos semaforizados;

III – outros equipamentos automáticos de fiscalização eletrônica eventualmente utilizados pelo Município.

Art. 3º A instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização deverá observar critérios técnicos relacionados à segurança viária, à prevenção de acidentes e à organização da mobilidade urbana.

§ 1º A implantação dos equipamentos deverá ser precedida de estudos técnicos de engenharia de tráfego, que justifiquem a necessidade da fiscalização eletrônica no local.

§ 2º Os equipamentos deverão estar devidamente sinalizados, garantindo a adequada informação aos condutores acerca da fiscalização eletrônica existente na via.

§ 3º Os equipamentos de fiscalização eletrônica que não estiverem em conformidade com as exigências técnicas previstas na legislação federal e nas normas do Sistema Nacional de Trânsito deverão permanecer desabilitados até a sua regular adequação.

Art. 4º Os equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito instalados no Município funcionarão de acordo com os critérios operacionais estabelecidos pela autoridade municipal de trânsito.

Parágrafo único. Os equipamentos de fiscalização eletrônica operados pelo Município funcionarão no período compreendido entre 5h00 e 23h59, observadas as diretrizes administrativas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover medidas de transparência pública acerca da utilização dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

§ 1º Deverão ser disponibilizadas ao público, preferencialmente por meio do portal eletrônico oficial do Município:

I – a localização dos equipamentos de fiscalização eletrônica instalados nas vias públicas;

II – informações sobre o tipo de equipamento utilizado;

III – dados estatísticos consolidados sobre acidentes de trânsito registrados nos locais fiscalizados.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas periodicamente, assegurando transparência e acesso público aos dados relacionados à fiscalização eletrônica.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de controle social e participação da sociedade, visando acompanhar a implantação e o funcionamento dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito no Município.

Parágrafo único. Os mecanismos de controle social poderão incluir:

I – divulgação periódica de relatórios de segurança viária;

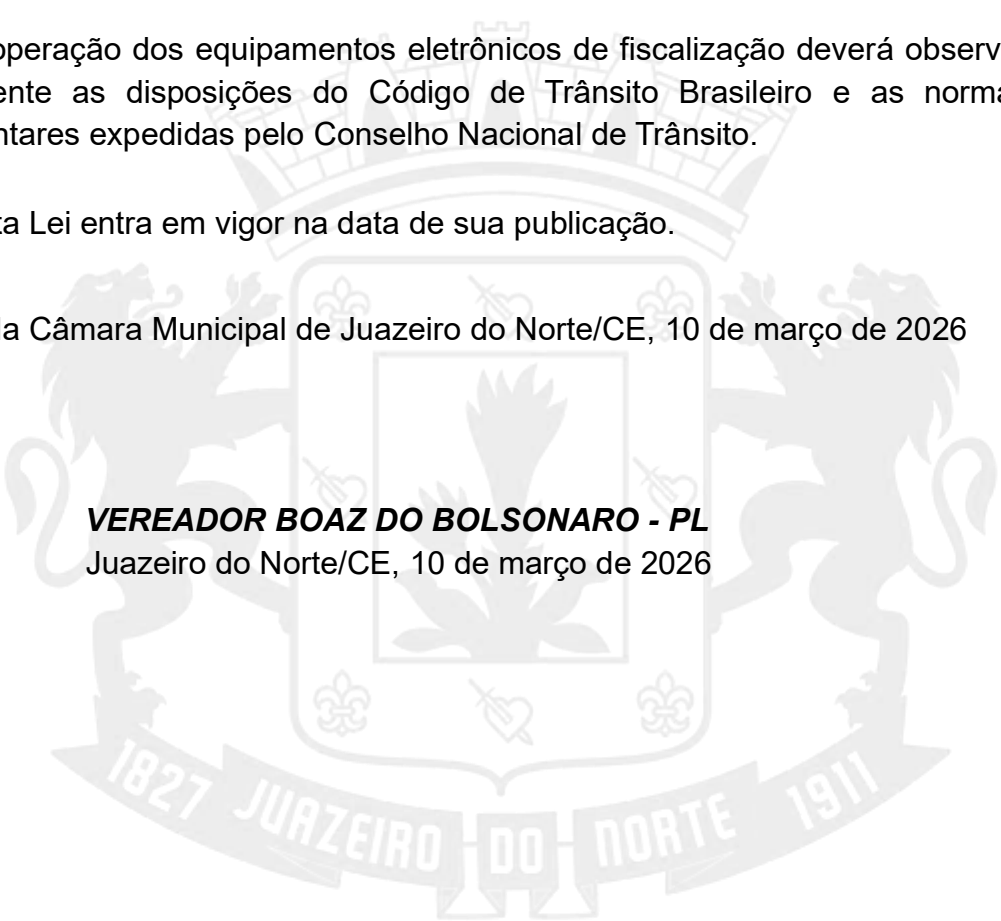
II – realização de audiências públicas ou consultas públicas sobre a implantação de novos equipamentos;

III – publicação de indicadores de redução de acidentes e melhoria da segurança no trânsito.

Art. 7º A operação dos equipamentos eletrônicos de fiscalização deverá observar integralmente as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e as normas regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2026



**VEREADOR BOAZ DO BOLSONARO - PL**  
Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2026

JUSTIFICATIVA			
Projeto de Lei 007/2026			
Autoria	Vereador Boaz do Bolsonaro	PL/CE	Câmara Municipal

Juazeiro do Norte/CE 10 de março de 2026

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes de organização e transparência na utilização dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito no Município de Juazeiro do Norte, promovendo maior segurança jurídica e administrativa na gestão da mobilidade urbana.

A utilização de radares e fotossensores constitui instrumento amplamente previsto na legislação nacional de trânsito, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro, sendo reconhecida como mecanismo relevante para a redução de acidentes e para a indução de comportamentos mais seguros por parte dos condutores. Entretanto, a adoção desses equipamentos deve ocorrer de maneira transparente, com critérios técnicos claros e com adequada prestação de informações à população.

Nesse sentido, o presente projeto estabelece parâmetros para a utilização de equipamentos eletrônicos de fiscalização, incluindo fotossensores de controle de velocidade e fotossensores semafóricos, além de reforçar a necessidade de observância das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, notadamente pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Outro aspecto relevante da proposta refere-se à organização do funcionamento desses equipamentos durante determinados períodos da madrugada. Em diversas cidades brasileiras, inclusive em Juazeiro do Norte, registra-se aumento de ocorrências criminosas em determinados horários noturnos, sobretudo assaltos e abordagens violentas contra motoristas em vias urbanas com menor circulação de pessoas.

Nessas circunstâncias, a obrigatoriedade de redução brusca de velocidade ou até mesmo de parada completa de veículos em determinados pontos da via pode expor os condutores a situações de perigo, especialmente em locais isolados ou com baixa movimentação durante a madrugada, sendo necessário o desligamento dos equipamentos buscando se evitar situações de alto risco. Dessa forma, a proposta busca estabelecer diretrizes administrativas para que o funcionamento dos equipamentos eletrônicos considere também fatores relacionados à segurança pública e à proteção da integridade dos cidadãos.

Importante destacar que a presente iniciativa não altera o regime jurídico das infrações de trânsito nem interfere nas penalidades previstas na legislação federal,

respeitando integralmente a competência legislativa privativa da União prevista na Constituição Federal de 1988. O projeto limita-se a disciplinar aspectos administrativos relacionados à operação dos equipamentos de fiscalização no âmbito municipal.

Assim, a proposta procura conciliar dois objetivos igualmente relevantes: de um lado, a preservação da segurança viária e a adequada fiscalização do trânsito; de outro, a proteção dos condutores e da população diante de situações de vulnerabilidade associadas aos índices de criminalidade registrados em determinados horários da madrugada.

Diante dessas razões, entende-se que a presente proposição representa medida de aperfeiçoamento da política municipal de trânsito e de proteção à segurança dos cidadãos, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

**VEREADOR BOAZ DO BOLSONARO – PARTIDO LIBERAL**

Juazeiro do Norte/CE, 10 de março de 2026